MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10565.000290/2008-15

Processo nº	10565.000290/2008-15
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-008.396 – 3ª Turma**
Sessão de	21 de março de 2019
Matéria	MULTA REGULAMENTAR
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/03/2004, 17/06/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

Não ocorre o embaraço à fiscalização quando o termo de intimação não deixa evidente que o contribuinte deveria apresentar alguma resposta por escrito, no caso de não concordar com o recolhimento exigido no referido termo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3202-000.620, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa (Destaques meus):

"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 12/03/2004, 17/06/2004

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES. PROVA DA REGULAR REEXPORTAÇÃO.

O beneficiário do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária deve atender aos requisitos previstos na legislação para fruição do regime, dentre os quais requerer à unidade da RFB, mediante a apresentação dos bens dentro do prazo previsto, o regular processamento do despacho de

reexportação através do registro da DSE Declaração Simplificada de Exportação.

Em decorrência do descumprimento de condições e requisitos inerentes ao regime de Admissão Temporária deve ser constituído o crédito tributário para a cobrança dos tributos suspensos e das respectivas multas.

MULTA POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. TIPICIDADE.

Não constitui embaraço a ação da fiscalização o fato do contribuinte não concordar com o teor da cobrança efetivada pela fiscalização. O contribuinte tem direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, CF/88), podendo insurgir-se contra as imposições do Fisco nos termos da lei que regula o processo administrativo tributário federal (PAF Decreto nº 70.235/72).”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A contribuinte não cumpriu a intimação fiscal, sem qualquer justificativa plausível – enquadrando-se na conduta prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66;
- Em nenhum momento o acórdão recorrido afirmou que a contribuinte atendeu de fato à Intimação nº 311/2004, havendo mera inferência de que a informação já havia sido prestada antes, o que sequer justificaria deixar de responder à intimação que lhe fora encaminhada

Em Despacho às fls. 1043 a 1045, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional **para ressurgir com a discussão acerca da aplicabilidade da multa de R$ 5 mil por embaraço à ação da fiscalização prevista no art. 107, inciso IV, da alínea “c” do Decreto-Lei 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03**.

Em Ofício enviado ao Grupo de Arrecadação e Cobrança do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, o sujeito passivo apresentou comprovante de pagamento dos débitos**

provenientes do auto de infração lavrado em 2.6.08. Requereu, assim, a extinção desse feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade constante do art. 67 do RICARF/2015 – com alterações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade de Recurso.

Primeiramente, importante recordar que o Colegiado *a quo* deu provimento parcial nos seguintes termos:

- Manter a cobrança das seguintes multas: (i) multa de 30% calculada sobre o valor aduaneiro por importação de mercadoria desamparada de Licença de Importação ou documento equivalente, prevista no artigo 169, inciso I, alínea "b" e § 6°, do Decreto-lei n° 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n° 6.562/1978; (ii) multa de 75% sobre a totalidade do Imposto de Importação pela falta de recolhimento tributo em razão do descumprimento do regime de Admissão Temporária, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96; (iii) multa de 10% do valor aduaneiro das mercadorias submetidas ao regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime, de acordo com o disposto no artigo 72, inciso I e §1° da Lei n° 10.833/2003;
- Afastar a cobrança da multa de R$ 5.000,00, por embaraço à ação da fiscalização, prevista no Art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei n° 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n ° 10.833/03.

Sendo assim, a cobrança feita no momento da ciência do resultado do julgamento não abrangeu a multa que o Colegiado *a quo* afastou. O que afasto, primeiramente, o pedido do contribuinte *"para a extinção desse feito*" ao informar que efetuou o pagamento da cobrança das r. multas ao ser intimado do resultado.

Vê-se que o contribuinte recebeu intimação com o resultado de julgamento do Colegiado *a quo* somente com a cobrança das multas mantidas pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção.

Ventiladas tais considerações, importante trazer que o cerne trazido em recurso abrange a discussão acerca da aplicabilidade da multa de R$ 5 mil por embaraço à ação da fiscalização prevista no art. 107, inciso IV, da alínea "c" do Decreto-Lei 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03.

Em relação à essa matéria, importante trazer que esse Colegiado já apreciou essa discussão, tendo sido consignado no acórdão 9303-007.827 da relatoria do nobre Dr. Andrada Márcio Canuto Natal (voto vencedor) – o que segue:

> *"Assunto: Obrigações Acessórias*
> *Data do fato gerador: 20/09/2004*
> *OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.*
> *Não ocorre o embaraço à fiscalização quando o termo de intimação não deixa evidente que o contribuinte deveria apresentar alguma resposta por escrito, no caso de não concordar com o recolhimento exigido no referido termo. "*

Eis o que traz o nobre conselheiro:

> *"Com todo respeito ao voto do ilustre relator, mas discordo de suas conclusões a respeito do presente processo.*
> *A multa em discussão no recurso especial fazendário é a prevista no art. 107, inc. IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, abaixo transcrito:*
> *Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*
> *...*
> *IV de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):*
> *...*
> *c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira,* ***inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado****, a intimação em procedimento fiscal;*

Ocorre, que concordo com a decisão recorrida, pois a intimação EQDEI nº 311/2004, transcrita acima no voto do relator, não exige qualquer resposta do intimado. Observe que ela intima o contribuinte para efetuar dois procedimentos: 1) efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 dias, e 2) comprovar o recolhimento da multa prevista no inc. I do art. 72 da Lei nº 10.833/2003. Por óbvio que o contribuinte tem o direito de discordar dos recolhimentos compulsórios exigidos na intimação. Em não concordando, não tem como ele apresentar os documentos de arrecadação solicitados. Além do mais, não consta na intimação de que o contribuinte deveria responde-la no caso de discordância com os recolhimentos nela apontados. Acrescente-se que o contribuinte já havia informado em 26/01/2004, fl. 39, que, no seu entender, já havia cumprido a obrigação tributária ao ter efetuado a devolução das mercadorias ao exterior.

Por economia processual, adoto também os fundamentos do acórdão recorrido ao tratar desse assunto, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

Sendo assim, adoto como razões de decidir o já concluído por esse colegiado.

Em vista do exposto, conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, negando-lhe provimento.

É o meu voto.

(*Assinado digitalmente*)

Tatiana Midori Migiyama